



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5012260.37.2019.8.09.0000
COMARCA DE GOIÂNIA
AGRAVANTE: ROSALINA SOUSA DE MELO
AGRAVADA: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO)
RELATOR: DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO
REDATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

VOTO PREVALECENTE

Trata-se de **AGRAVO INSTRUMENTO** interposto por **ROSALINA SOUSA DE MELO**, em razão de **decisão** proferida pelo magistrado Rodrigo Silveira, da 23^a Vara Cível da comarca de Goiânia, nos autos da ação de **indenização c/c alimentos provisionais** ajuizada contra a pessoa jurídica **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO)**, ora agravada.

Narra a autora, que seu marido faleceu após chocar-se com um bloco de concreto colocado na via pública, sem qualquer sinalização ou luminosidade, em total negligência da agravada.

Notícia que é pessoa com poucos recursos financeiros, insuficientes para a sua digna sobrevivência.

Desse modo, pede a inclusão de pensão em seu favor, até

juízo final do processo, na folha de pagamentos da **SANEAGO**, no importe de R\$ 1.092,37, com o acréscimo de férias e décimo terceiro salário.

A decisão agravada restou assim gizada:

Portanto, tenho que falece aos autores o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência vindicada em relação ao pensionamento mensal decorrente de acidente de trânsito, eis que ausentes a probabilidade do direito invocado e, sobretudo, o perigo da demora, mostrando-se patente a irreversibilidade da medida. Isto posto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Irresignada com a decisão acima, a autora interpôs o presente Agravo de Instrumento, no qual pugna pelo seguinte:

Ao fim e ao cabo dessas considerações, requer dignem-se Vossas Excelências de receberem o presente agravo de instrumento, por ser próprio e tempestivo, para que monocraticamente seja concedida a tutela de urgência recursal para o fim de que a agravada seja obrigada a incluir o nome da agravante - viúva do de cujus - na sua folha de pagamento, pagando-lhe mensalmente a importância de R\$ 1.092, 37 (um mil e noventa e dois reais, e trinta sete centavos) - bem como décimo terceiro e 1/3 de férias até o trânsito em julgado do feito em exame, expedindo-se OFÍCIO à agravada para este mister com a maior brevidade possível.

No mérito, requer seja dado provimento integral ao agravo de instrumento ora interposto para o fim de que a decisão objurgada seja reformada e a tutela de urgência postulada seja concedida, ratificando-se a tutela de urgência recursal postulada, para o fim de que a agravada pague mensalmente à

agravante importância de R\$ 1.092, 37 (um mil e noventa e dois reais, e trinta sete centavos) - bem como décimo terceiro e 1/3 de férias até o trânsito em julgado do feito em exame.

Por sua vez, o eminente desembargador relator assim votou:

[...] Dessa forma, impossível a análise mais detida da questão, tendo em vista a imprescindível necessidade de produção de provas – para aferir a alegada negligência e consequente responsabilidade da empresa agravada – medida incompatível com o rito sumário do agravo de instrumento, sendo que a dilação probatória deve ser requerida no juízo de primeiro grau, sob pena de não observância do princípio do duplo grau de jurisdição [...]

Ademais, tenho que o pleito liminar pleiteado na origem não se encontra em consonância com o § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não se mostra presente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Conforme acertadamente destacou o magistrado singular, a agravante aguardou mais de um ano da data do acidente para postular o pensionamento mensal, situação que confirma a ausência de perigo de demora, sendo que não há urgência a ponto de não se poder aguardar o contraditório e consequente amadurecimento da questão [...]

Destarte, entendo que não há razão para modificação da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência [...]

Isto posto, CONHEÇO do presente recurso, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada nos moldes como proferida em primeira instância.

É o breve relato. PASSO AO VOTO.

De antemão, não obstante o respeitável entendimento exarado pelo relator, dele **divirjo**.

Para o deferimento da referida medida de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença dos requisitos da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A constatação da **probabilidade do direito** compreende a avaliação da existência de elementos a partir dos quais se possa apurar que há um significativo grau de plausibilidade na narrativa dos fatos apresentados, bem como que as chances de êxito da requerente, na demanda, são consideráveis.

Ora, sobre esse ponto, tem-se que seu falecido cônjuge, mantenedor do lar, morreu após chocar-se com obstáculos fixos colocados na via de rolamento pela agravada.

O requisito do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** consiste na análise das consequências que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar na **eficácia da realização do direito pleiteado**.

Aqui a análise deve ser oposta àquela realizada pelo juízo de primeiro grau e pelo eminente relator, pois o transcurso de mais de um ano entre o acidente e o ajuizamento da ação, sem dúvidas, tem sido determinante para uma gama de dificuldades enfrentadas pela agravante. Não é esse fato que deve ser o ponto de partida em situações desse jaez, porquanto, entendo que desde que dentro do prazo prescricional, em casos assim, o perigo ou o próprio dano ou ainda o risco ao resultado útil do processo vem se arrastando ao longo do tempo. É uma cadeia sucessiva de danos que acabam se sobrepondo uns aos outros, **retirando** todo e qualquer ânimo, crença ou

fé em busca da resolução dos problemas fáceis e muito mais daqueles considerados mais complexos.

Para tanto basta imaginar uma pessoa “do lar”, como indicado na petição, que abruptamente, numa manhã normal de trabalho do marido, é surpreendida com o falecimento deste, passando a depender de inúmeros outros fatores para a sua subsistência.

Tem-se, nessa hipótese, não só o trauma pela morte inesperada de um senhor, trabalhador, de pouco mais de 50 anos, mas também o abalo gerado em toda a estrutura familiar, desde questões financeiras até mesmo aquelas mais mezinhas do cotidiano de uma família ou de um casal.

A busca por uma resolução jurídica ou por orientação acerca de direitos, em muitos casos, pode demorar o tempo do luto ou se arrastar por anos. **A experiência nos impõe, pela prática, esse tipo de observação. As pessoas, abaladas por traumas, leigas ou não, raramente buscam direitos ou tentam provar seus direitos imediatamente.**

Cumulativamente com o preenchimento dos citados pressupostos, necessário que os efeitos da tutela de urgência deferida sejam reversíveis, considerando que sua concessão se dá com base em juízo de cognição sumária, consoante preceitua o art. 300, § 3º do CPC.

A irreversibilidade, entendo, é no que tange à ofensa à subsistência da agravante. As dificuldades enfrentadas, dia após dia, pela agravante possuem uma proporção muito mais elevada do que meros R\$ 1.092,37 pagos a título de pensionamento.

Deste modo, da análise dos autos, levando-se em conta a natureza da discussão instaurada, as alegações deduzidas pelas partes e o conjunto probatório que instrui o processo, entendo que existe probabilidade do direito, tendo em vista a verossimilhança da alegação

na qual se ampara o pleito antecipatório de tutela.

Isso porque, extrai-se dos autos notícias de que o acidente se deu em razão do choque do motociclista com obstáculos fixos instalados sobre a via, sem a devida cautela.

Ademais, presente também o **perigo de dano** e de **risco ao resultado útil do processo**, uma vez que o de *cujus* era o responsável pelo sustento do lar e, cessado seu salário, as dificuldades e as privações de necessidades básicas são inegáveis.

Nesse sentido tem-se alguns precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS. Restando comprovados os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, deve ser deferido o pedido de pensão mensal aos agravantes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0105.14.018535-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2015, publicação da súmula em 22/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - REQUISITOS CONFIGURADOS - PLEITO DE PENSÃO PROVISÓRIA DECORRENTE DO ILÍCITO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

- Na sistemática adotada pelo Novo Diploma Processual Civil, as medidas acautelatórias e antecipatórias foram reunidas sob a égide de um único instituto, o da tutela de urgência, previsto em seu artigo 300, e apresentando como requisitos para a sua concessão a ocorrência cumulativa das seguintes situações: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do

direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- Presentes os requisitos do art. 300, do NCPC, acertada a decisão que concedeu a medida antecipatória.

- A pensão provisória nas hipóteses de atos ilícitos é arbitrada conforme o salário percebido pela vítima, levando em consideração quem os prestará, sob pena de enriquecimento sem causa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.089333-5/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2017, publicação da súmula em 15/03/2017)

Portanto, diversamente do que restou concebido no voto do eminente relator, entendo preenchidos os caracteres necessários para o deferimento da tutela de urgência consistente no pensionamento mensal no importe de R\$ 1.092,37 até o julgamento final da ação ou acordo entabulado pelas partes, tendo em conta, sobretudo, o nexo causal indicado nos autos.

ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos acima, **DIVIRJO** do eminente relator para conhecer do recurso e **provê-lo**, a fim de conceder o pensionamento nos moldes em que pleiteado, com pagamento realizado, mensalmente, diretamente na folha salarial da agravada.

É o voto.

Datado e assinado digitalmente.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA
REDATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5012260.37.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: ROSALINA SOUSA DE MELO

AGRAVADA: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO)

RELATOR: DES. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

REDATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PENSIONAMENTO MENSAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

A morte inesperada do cônjuge, em acidente de trânsito, após chocar-se com obstáculos fixos colocados na via de rolamento, pertencentes à agravada, independentemente do tempo até o ajuizamento da ação, é fator que preenche os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ensejando, ainda que provisoriamente, até julgamento final da lide ou acordo entabulado, o direito ao pensionamento mensal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM os componentes da Quarta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível, por maioria de votos, **EM CONHECER E PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Redator.

VOTARAM, além do Redator, o Desembargador Alan S. de Sena Conceição, que presidiu a sessão de julgamento. Restou vencido o Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto, que conhecia e desprovia o Agravo de Instrumento.

PRESENTE a Doutora Nélida Rocha da Costa Barbosa, Procuradora de Justiça, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 22 de agosto de 2019.

**DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA
REDATOR**